



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

811366, INSPEÇÃO ORDINÁRIA, Prefeitura de Pedra Azul, 2008

Parte(s): Ricardo Mendes Pinto, Geilza Alves Costa, Maikel Ruas Porto, Wesley Lopes Meireles, Charliane Cortes de Oliveira, Erlo Draine Ferreira, Paulo Roberto Figueiredo, Pedro Alberto Rodrigues Moraes, Sílvio Roberto Brandão de Lucena, Ricardo Lucas Make Costa, Astélia de Moraes Nascimento, Walter Augusto de Souza
Procurador(es) constituído(s): Guilherme Silveira Diniz Machado – OAB/MG 67408 e outros, Armaroni de Moraes Nascimento – OAB/MG 80067, Letícia Almeida Guedes Moraes – OAB/MG 75719

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA – ATOS DE GESTÃO, COM FOCO NAS OBRIGAÇÕES EM FINAL DE MANDATO E NAS DESPESAS SUJEITAS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – IRREGULARIDADES – APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS – DETERMINADO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, DE FORMA SOLIDÁRIA, PELO PREFEITO À ÉPOCA E ORDENADOR DE DESPESAS E PELO PREGOEIRO – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO ATUAL GESTOR – MONITORAMENTO PELO TRIBUNAL – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – INTIMAÇÕES – DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

1) Aplicam-se multas ao Prefeito e Ordenador de Despesas, ao Presidente do Controle Interno, ao Presidente da Comissão de Licitação e ao Pregoeiro à época. 2) Determina-se o ressarcimento ao erário municipal, de forma solidária, por parte dos responsáveis, Prefeito à época e ordenador de despesas e Pregoeiro. 3) Determina-se seja a decisão final comunicada ao atual gestor para que observe os apontamentos do Órgão Técnico desta Casa e promova a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, caso ainda permaneçam, de modo a prevenir sua reincidência, as quais serão objeto de monitoramento pelo Tribunal, nos termos do art. 291, inciso II, do RITCEMG. 4) Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. 5) Intimem-se as partes da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 18/11/2014



Processo: 811366

Natureza: Inspeção Ordinária

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Pedra Azul

Exercício: 2008

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura epigrafada, com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão realizados no exercício de 2008 no Executivo Municipal, com foco nas obrigações em final de mandato e nas despesas sujeitas aos procedimentos licitatórios.

O relatório técnico (fl. 03/48) apontou a ocorrência de irregularidades, ensejando a abertura de vista aos responsáveis, que apresentaram defesa às fl. 1961/2082. Em sede de reexame (fl. 2188/2215), a Unidade Técnica ratificou substancialmente os apontamentos iniciais.

Em manifestação conclusiva (fl. 2217/2266), Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opinou pela irregularidade dos procedimentos analisados, com pena de ressarcimento e multa aos responsáveis, declaração de inabilitação para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança dos agentes envolvidos, bem como o desmembramento do presente feito, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

É o relatório, em síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dos fatos apontados pela equipe de inspeção, após análise da defesa e reexame dos autos, restaram apuradas as seguintes irregularidades, abaixo listadas:

2.1 Foram contraídas despesas (não vinculadas) nos dois últimos quadrimestres, sem a correspondente disponibilidade financeira, no montante de R\$1.044.251,98, contrariando o disposto no “caput” do art. 42 da LC 101/2000.

Ao analisar os autos, observei que as obrigações financeiras (R\$430.633,97) foram lançadas pela equipe técnica na coluna de “não vinculados”, fl. 08, acarretando insuficiência das disponibilidades financeiras no final do exercício naquela classificação. Segundo os técnicos, “não foi possível separar as obrigações financeiras, razão pela qual foram lançadas como não vinculadas”.

Conforme demonstrado à fl. 08, o saldo da coluna “vinculados” (R\$2.954.019,76) seria suficiente para acobertar tais obrigações financeiras, caso parte delas ou mesmo a totalidade fossem de origem vinculada.

Entendo, ainda, que não há, no relatório técnico e nos documentos juntados aos autos, elementos comprobatórios que nos permitam afirmar com segurança se o registro das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

obrigações financeiras como não vinculadas, feito pela equipe técnica, foi apropriado, bem como se as despesas impugnadas pela equipe de inspeção referiam-se a despesas de caráter continuado e/ou se eram de origem vinculada ou não, como folhas de pagamento, despesas com água, energia elétrica, transporte escolar e outras decorrentes de contratos celebrados anteriormente a maio de 2004, as quais não se enquadram na vedação expressa no art. 42 da LC n. 101/2000.

Portanto, entendo não haver, nos autos, elementos probatórios suficientes para atestar a violação do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00.

Assim, desconsidero a irregularidade em referência.

2.2 Falhas no sistema de controle interno:

a- Não constam dos processos licitatórios analisados as notas de empenho (art. 6º, VIII, da INTC n. 8/2003);

b- Ausência de cadastro de fornecedores bem como de controle de preços dos principais produtos e serviços consumidos, regularmente atualizados (art. 5º, II, da INTC N. 8/2003);

c- Não foi comprovado que as compras realizadas foram divulgadas mensalmente (art. 16 da Lei n. 8.666/93);

d- As informações contidas nas notas de empenho não identificaram corretamente os processos licitatórios realizados, como por exemplo, nas notas de empenho n. 5780, 5781 e 6619 (fl. 1900/1905), constou o processo licitatório na modalidade pregão presencial n. 19/08, entretanto, as mercadorias e o credor nelas registrados não fazem parte deste processo (art. 6º, VII, da INTC n. 8/2003);

e- A administração não demonstrou, por meio de registros de controle, o recebimento e a distribuição dos materiais e serviços, o que impossibilitou a comprovação da legalidade e a regularidade da execução das despesas realizadas (art. 5º, IV e 113 da INTC n. 8/2003).

Quanto aos apontamentos “a”, “b”, “c” e “e”, não obstante o nome do responsável esteja presente na introdução da defesa apresentada (fl. 1961), ao final da peça (fl. 2023/2024) não consta a sua assinatura.

Ademais, não houve menção sobre tais apontamentos na defesa apresentada, motivo pelo qual, **ficam mantidos** os apontamentos, diante do descumprimento incontroverso da legislação, com aplicação de **multa** ao **Sr. Walter Augusto de Souza, Presidente do Controle Interno**, no valor de **R\$800,00**, (oitocentos reais), sendo, R\$200,00, a cada uma das irregularidades.

Quanto ao apontamento descrito na letra “d”, **recomendo** ao atual gestor que determine aos responsáveis pelos setores de Controle Interno e de Contabilidade da Prefeitura a estrita observância da legislação aplicável, de modo a garantir a confiabilidade dos registros contábeis.

2.3 Procedimentos licitatórios realizados em desacordo com a Lei n. 8.666/93:



2.3.1 Convite n. 6/2008 (fl. 300/384)

Objeto: Aquisição de material didático para atendimento das escolas da rede municipal de ensino

Favorecido: Marisa Ribas Figueiredo – ME

Valor pago: R\$ 28.123,54

Irregularidades atinentes à Lei n. 8.666/93:

a) A numeração dos autos não obedeceu à cronologia dos fatos (art. 38, caput);

Alegou a defesa que as folhas foram arquivadas de acordo com a ata de julgamento do processo e que os fatos foram julgados de acordo o art. 43 da Lei n. 8.666/93.

Não procede, entretanto, a argumentação da defesa. Como bem fundamentou a Unidade Técnica, por uma questão lógica, a numeração deve sempre obedecer à cronologia dos fatos, visando garantir a lisura do procedimento impedindo a inserção ou retirada de folhas.

Assim, mantenho o apontamento, imputando sua responsabilidade ao Presidente da Comissão de Licitação, **Sr. Paulo Roberto Figueiredo** (Portaria n. 180/07, fl. 12), com aplicação de **multa** no valor de **R\$100,00** (cem reais);

b) O preço médio encontrado na pesquisa de preços não atende ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93;

Informou a defesa que o fato ocorreu diante à falta de capacitação dos requisitantes, uma vez que não descreveram detalhadamente os produtos solicitados, informando ainda, que foi solicitada urgência na contratação.

Devido à diversidade e complexidade das atribuições das Comissões de Licitação, necessário o constante aperfeiçoamento dos servidores da Administração por meio de cursos de capacitação disponibilizados pela própria Administração com seus recursos. Assim, considerando a confirmação da falha pelo responsável, em observância ao princípio da legalidade dos procedimentos licitatórios, fica **mantido o apontamento**, com aplicação de **multa** no valor de **R\$100,00 (cem reais)**, a cada um dos responsáveis, **Sr. Ricardo Mandes Pinto, Prefeito à época, autoridade homologadora do procedimento e ordenador de despesas**, e, **Sr. Paulo Roberto Figueiredo**, Presidente da Comissão de Licitação (Portaria n. 222/07, fl. 12).

c) A proposta vencedora apresentou valor superior ao preço máximo admitido para o item “cola branca 1000g”, uma vez que o valor médio obtido foi de R\$6,70, tendo a comissão aprovado o item pelo valor de R\$7,60 (fl. 59 e 337), gerando pagamento a maior de R\$48,60 (quarenta e oito reais e sessenta centavos), em desrespeito ao art. 43, IV;

d) A única licitante apresentou proposta de preços em valores destacadamente inferiores aos preços por ela cotados, com variação de até 383%, o que permite concluir que o preço médio obtido não está de acordo com os valores de mercado (art. 43, IV);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Quanto aos dois apontamentos, a defesa salientou que o valor foi aceito (cola branca) para não repetir o certame licitatório, o que seria mais oneroso para o municipal. Ainda, que a variação de preços ocorreu diante da falta de descrição detalhada dos objetos e, ainda, que inicialmente foram cotados produtos melhores e mais caros. Após, quando observaram que o processo seria julgado pelo menor preço por item, apresentaram propostas com produtos de qualidade inferior e mais baratos, o que gerou a diferença.

As alegações da defesa não são suficientes para elidir os apontamentos, uma vez que a ausência de planejamento por parte da Administração Municipal e inobservância aos dispositivos legais, contrariou um dos principais objetivos do procedimento licitatório, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Razão pela qual, **fica mantido o apontamento**, com aplicação de **multa** no valor de **R\$400,00 (quatrocentos reais)** ao **Sr. Ricardo Mandes Pinto**, Prefeito à época, autoridade homologadora do procedimento e ordenador de despesas, sendo R\$200,00 (duzentos reais) em função de cada apontamento; e, de **R\$200,00 (duzentos reais)** ao **Sr. Paulo Roberto Figueiredo**, Presidente da Comissão de Licitação (Portaria n. 222/07, fl. 12), sendo, R\$100,00 (cem reais) em função de cada um dos apontamentos.

e) Ausência de justificativa plausível para a continuidade da disputa com a participação de apenas um licitante (art. 22, §§3º e 7º);

A defesa informou que a contratação ocorreu diante da urgência na contratação, uma vez que o ano letivo já havia iniciado e a falta do material didático iria causar prejuízo ao desenvolvimento educacional dos alunos.

Entendo, conforme já mencionado anteriormente, que houve falta de planejamento por parte da Administração municipal, ademais, a não obtenção de no mínimo três licitantes, não foi devidamente justificada e comprovada nos autos, a teor do art. 22, §7º, da Lei n. 8.666/93.

Em face do exposto, **ratifico o apontamento**, com aplicação de **multa** ao **Sr. Paulo Roberto Figueiredo** Presidente da Comissão de Licitação (Portaria n. 180/07, fl. 12), no valor de **R\$200,00 (duzentos reais)**.

f) Ausência de publicação na imprensa oficial do extrato de contrato (art. 61, p. único);

A defesa argumentou que as comissões de licitação são formadas por servidores que não possuem capacitação, o que provoca a ocorrência de irregularidades desta natureza.

Insta salientar que devido à diversidade e complexidade das atribuições das Comissões de Licitação, necessário o constante aperfeiçoamento dos servidores da Administração por meio de cursos de capacitação disponibilizados pela própria Administração com seus recursos.

Nesse sentido posiciona-se o TCU, vejamos:

Acórdão 1182/2004 Plenário- TCU

Oportunize a todos os membros de Comissão de Licitação, e não apenas ao seu presidente, o necessário e suficiente treinamento para o satisfatório desempenho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de suas atribuições legais, conforme os arts. 6º, inciso XVI. 51, todos, da Lei 8.666/1993.

Quanto à ausência da publicação, está previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que a eficácia dos contratos está condicionada à sua publicidade mediante publicação na imprensa oficial. O art. 6º, XIII, da Lei n. 8.666/93, autoriza os municípios a elegerem o seu veículo oficial de publicação, mas não lhes confere discricionariedade para escolher como a publicidade será formalizada.

Não por acaso, o art. 16 da Lei n. 8.666/93 coloca “órgão de divulgação oficial” de forma alternativa à aposição de informações em “quadro de avisos”.

Desta forma, **mantenho o apontamento**, imputável ao **Sr. Paulo Roberto Figueiredo**, Presidente da Comissão de Licitação (Portaria n. 180/07, fl. 12), com aplicação de multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais)

g) Aquisição de alguns objetos em quantidades superiores às licitadas, sem justificativas (art. 3º e 43, IV);

h) Aquisição de papel “filipaper” em valor superior ao licitado, que foi de R\$11,80 e o adquirido por R\$12,80, conforme NE n. 2692 (fl. 365/366, resultando em pagamento a maior de R\$6,00 (seis reais);

O responsável alegou, quanto aos apontamentos “g” e “h”, que é impossível para o ordenador de despesas, verificar se os quantitativos licitados são os mesmos dos efetivamente adquiridos pela administração e, que a Lei de Licitação não atribui esta responsabilidade ao ordenador de despesas.

Entretanto, nos termos da Súmula n. 107/2008, do TCEMG:

Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

Assim, **mantenho apontamento** com aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Ricardo Mandes Pinto**, Prefeito à época e ordenador de despesas, no valor de **R\$500,00** (quinhentos reais), sendo, R\$200,00 (duzentos reais) pela letra “g” e R\$300,00 (trezentos reais) pela letra “h”.

i) Dados incorretos nas notas de empenho de fls. 369/372;

Recomendo ao atual gestor que determine aos responsáveis pelos setores de Controle Interno e de Contabilidade da Prefeitura a estrita observância da legislação aplicável, de modo a garantir a confiabilidade dos registros contábeis e o correto preenchimento dos demonstrativos enviados a esta Corte.

2.3.2 Convite n. 18/2008 (fl. 386/431)

Objeto: Aquisição de materiais pedagógicos do programa PDDE

Favorecido: Marisa Ribas Figueiredo – ME



Valor pago: R\$9.283,96

Irregularidades atinentes à Lei n. 8.666/93:

a) A numeração dos autos não obedeceu à cronologia dos fatos (art. 38, caput);

A defesa alegou que a falha é passível de ocorrer considerando o volume de processos numerados manualmente, entretanto, insta salientar que a numeração dos autos consiste em exigência expressa no art. 38, *caput*, da Lei n. 8.666/93, devendo ser obrigatoriamente observada pelo administrador público, assim, tendo em vista o princípio da legalidade, **mantenho o apontamento**, com aplicação de **multa** ao Presidente da Comissão de Licitação, **Sr. Paulo Roberto Figueiredo** (Portaria n. 180/07, fl. 12), no valor de **R\$100,00** (cem reais)

b) Ausência de justificativa plausível para a continuidade da disputa com a participação de apenas um licitante (art. 22, §§3º e 7º);

Informou a defesa que não houve falta de planejamento, uma vez que os recursos do programa só foram creditados em 28/11/2008, ou seja, que não daria tempo para repetir o convite e os recursos teriam que ser devolvidos, tendo anexado o extrato bancário à fl. 1975.

No entanto, considerando a data informada pela defesa (28/11/2008), ao contrário do afirmado, dava tempo de repetir o certame, uma vez que, nos termos do art. 21, §2º, IV, da Lei n. 8.666/93, o prazo mínimo entre a emissão dos convites e a abertura do certame é de até cinco dias úteis, assim, fica **mantido o apontamento**, com aplicação de **multa** ao **Sr. Paulo Roberto Figueiredo** (Portaria n. 180/07, fl. 12), no valor de **R\$300,00** (trezentos reais)

c) Ausência de justificativa para a alteração dos quantitativos dos itens 4 (acréscimo de 12 unidades) e 7 (acréscimo de 7 caixas) contrariando o art. 43, IV e 54, §1º.

O responsável utilizou dos mesmos argumentos inseridos no item 2.3.1, “g” e “h”, motivo pelo qual, fica mantido o apontamento com aplicação de **multa** ao **Sr. Ricardo Mandes Pinto**, Prefeito à época, autoridade homologadora e ordenador de despesas, no valor de **R\$300,00** (trezentos reais).

d) O licitante vencedor apresentou proposta para os itens 13 a 15 e 17 em valores superiores aos que cotou (art. 43, IV):

Alegou a defesa que se a proposta do licitante vencedor fosse inabilitada, o município correria o risco de perder valor de R\$9.284,18, referente ao Programa PDDE e ainda, que habilitando a referida proposta, a perda seria de apenas R\$63,00.

A justificativa apresentada não autoriza infringência a dispositivo legal, razão pela qual, fica **mantido o apontamento** com aplicação de **multa** de **R\$300,00** (trezentos reais) a cada um dos responsáveis, **Sr. Ricardo Mandes Pinto**, Prefeito à época, autoridade homologadora e ordenador de despesas e, **Sr. Paulo Roberto Figueiredo**, Presidente da Comissão de Licitação (Portaria n. 180/07, fl. 12).

2.3.3 Tomada de Preços n. 4/2006 (fl. 433/592)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Objeto: Contratação de serviços e/ou locação de veículos para o transporte de alunos no Município

Favorecido: Transponteio Transportes e Serviços Ltda.

Valor pago: R\$543.984,15

Irregularidades atinentes à Lei n. 8.666/93:

a) Não foi anexado ao edital orçamento detalhado em planilhas para expressar a composição de todos os custos unitários do custo médio do km rodado (art. 7º, §2º, II c/c 40, §2º, II);

A defesa salientou que se baseou nos custos informados pelo setor de compras, o que não elide o apontamento, uma vez que a irregularidade se refere ao fato de não ter sido anexado ao edital, o orçamento detalhado em planilha. Assim, mantenho o apontamento, com aplicação de multa ao **Sr. Paulo Roberto Figueiredo**, Presidente da Comissão de Licitação (Portaria n. 222/06, fl. 12), no valor de **R\$100,00** (cem reais).

b) Não foi informada a existência de recursos financeiros na ordem de R\$360.000,00, valor insuficiente para cobrir as despesas com a contratação de transporte escolar no valor de R\$600.000,00 (art. 7º, §2º, III, c/c 38, caput);

A defesa alegou que a comissão de licitação procedeu à abertura do processo licitatório sem a suficiente existência de recursos financeiros baseando-se na informação da Secretaria da Fazenda, de que os recursos financeiros que faltavam para cobrir as despesas previstas para a execução dos serviços contratados poderiam ser suplementados de acordo com a Lei de Orçamento n. 1.402/02.

As alegações da defesa não serão acolhidas, uma vez que, nos termos do art. 41, I, c/c 43, da Lei n. 4.320/64, o crédito suplementar é destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente e, utilizado quando os créditos orçamentários são ou se tornaram insuficientes, sendo que a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis.

Assim, **mantenho o apontamento**, com aplicação de multa ao **Sr. Paulo Roberto Figueiredo**, Presidente da Comissão de Licitação (Portaria n. 222/06, fl. 12), no valor de **R\$100,00** (cem reais).

c) Os itens 5.3 e 7 do edital não foram estabelecidos com clareza (art. 3º, §1º, I, c/c 40, I e VII);

A defesa confirmou a falha, motivo pelo qual fica mantido o apontamento com aplicação de multa ao **Sr. Paulo Roberto Figueiredo**, Presidente da Comissão de Licitação (Portaria n. 222/06, fl. 12), no valor de **R\$100,00** (cem reais).

d) Não foi obedecido o prazo mínimo de 15 dias entre a data da publicação do edital no Diário Oficial em 07/03/06 e a abertura do certame dia 21/03/06 (art. 21, §2º, III, c/c §3º);

Informou a defesa que o ocorrido se deu diante de falha técnica, razão pela qual, fica mantido o apontamento, com aplicação de multa ao **Sr. Paulo Roberto Figueiredo**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Presidente da Comissão de Licitação (Portaria n. 222/06, fl. 12), no valor de **R\$100,00** (cem reais).

e) A comissão de licitação aceitou a proposta da única proponente em valores superiores ao preço de médio apresentado, sem qualquer justificativa (art. 43, IV);

Salientou a defesa que diante da dificuldade de encontrar concorrentes para participar das licitações, que, quando aparecem, os veículos são de péssima qualidade, aceitou a proposta da empresa contratada que é idônea, fazia serviços de transporte em toda a região nordeste de Minas, possuía veículos novos, estava com a documentação em dia, inclusive o seguro dos veículos e, ainda, contava com motoristas capacitados.

A defesa não atacou a questão do valor contratado, razão pela qual, fica mantido o apontamento, com aplicação de **multa** ao **Sr. Paulo Roberto Figueiredo**, Presidente da Comissão de Licitação (Portaria n. 222/06, fl. 12), no valor de **R\$300,00** (trezentos reais).

f) Não foi obedecido o prazo recursal de 5 dias entre a habilitação da licitante e o julgamento da proposta apresentada, ocorridos no mesmo dia, 21/03/2006 (art. 109, I, “a”);

Alegou a defesa que concorreu ao certame apenas uma empresa, não havendo motivos para se aguardar os prazos recursais.

A publicação em veículo de divulgação é uma forma pela qual se dá publicidade ao ato administrativo. Assim, é importante salientar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação.

Diante do caráter formal e vinculado do qual se revestem os atos administrativos praticados no âmbito do processo licitatório (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 8.666/93), bem como a obrigatória observância do princípio da legalidade, não cabe ao administrador ignorar regramento expresso imposto pela Lei, ademais, o prazo recursal destina-se não apenas aos participantes do procedimento, mas também a todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação.

Nesse sentido, fica mantido o apontamento, com aplicação de **multa** ao **Sr. Paulo Roberto Figueiredo**, Presidente da Comissão de Licitação (Portaria n. 222/06, fl. 12), no valor de **R\$100,00** (cem reais).

g) Ausência de publicação na imprensa oficial do extrato de contrato e termos aditivos (art. 61, p. único);

Informou a defesa que nos municípios de pequeno porte, as comissões de licitação são formadas por servidores que não possuem capacitação, resultando em falhas desta natureza.

Conforme já mencionado acima, devido à diversidade e complexidade das atribuições das Comissões de Licitação, necessário o constante aperfeiçoamento dos servidores da Administração por meio de cursos de capacitação disponibilizados pela própria Administração com seus recursos, ficando, portanto, mantido o apontamento, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

aplicação de **multa** ao **Sr. Paulo Roberto Figueiredo**, Presidente da Comissão de Licitação (Portaria n. 222/06, fl. 12), no valor de **R\$100,00** (cem reais).

h) Ausência de justificativas para prorrogação do prazo contratual e dos preços formalizados por meio dos termos aditivos de n. 48, 49, 15607, 113/08 e 122/08 (art. 57, §2º e 65, I, b);

Alegou a defesa que a prorrogação foi efetuada de acordo com a sua cláusula segunda e com o art. 57, II, da Lei n. 8.666/93. Ainda, que o contrato foi devidamente assinando e os preços não sofreram qualquer alteração.

Entretanto, a cláusula segunda dos contratos (fl. 1981 e 1986), apenas prevê a possibilidade de prorrogação dos mesmos, mas não é uma justificativa. Ademais, também não houve justificativa sobre os valores aditados, motivo pelo qual, fica mantido o apontamento com aplicação de **multa** no valor de **R\$300,00** (trezentos reais) ao **Sr. Ricardo Mandes Pinto**, Prefeito à época e ordenador de despesas.

2.3.4 Tomada de Preços n. 5/2007 (fl. 594/632)

Deixo de analisar o procedimento uma vez que não acudiram interessados.

2.3.5 Pregão Presencial n. 01/2008 (fl. 634/991)

Objeto: Aquisição de medicamentos para atender a Farmácia Básica e suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde

Favorecido: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e outros

Valor pago: R\$49.004,08

Irregularidade atinente à Lei n. 8.666/93:

a) Conforme mapa de apuração (fl. 749/762), o preço ofertado referente ao item 176 (Sulfato Ferroso 40 mg) aumentou de R\$0,023 (por comprimido, sendo o valor total de R\$460,00), para o valor contratado de R\$0,23 (no valor total de R\$4.600,00), resultando no pagamento a maior de R\$4.140,00;

A defesa confirmou o apontamento, mas informou que não houve intenção de lesar os cofres públicos.

Considerando a confirmação da falha, fica **mantido o apontamento**, devendo os responsáveis, **Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes**, pregoeiro e, **Sr. Ricardo Mandes Pinto**, Prefeito à época, autoridade homologadora do procedimento e ordenador de despesas restituírem o erário municipal, de forma solidária, o valor pago a maior.

b) Ausência da publicação, na imprensa oficial, dos extratos de contratos (art. 61, parágrafo único, Lei n. 8.666/93).

A defesa (fl. 1988) argumentou que deixou de publicar os extratos de contratos com base na Lei Municipal n. 1.346/2001, que autoriza a publicação dos atos



administrativos em quadros de avisos constantes na Câmara, Prefeitura e em prédio público localizado no centro da cidade.

Não procede a argumentação da defesa, uma vez que a mera **publicidade** não se confunde com o **ato de publicação**.

Com efeito, a publicação em veículo de divulgação é uma forma pela qual se dá publicidade ao ato administrativo. E, conforme previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, a eficácia dos contratos está condicionada à sua publicidade mediante publicação na imprensa oficial. O art. 6º, XIII, da Lei n. 8.666/93, autoriza os municípios a elegerem o seu veículo oficial de publicação, mas não lhes confere discricionariedade para escolher como a publicidade será formalizada.

Não por acaso, o art. 16 da Lei n. 8.666/93 coloca “órgão de divulgação oficial” de forma alternativa à aposição de informações em “quadro de avisos”.

Sendo assim, a despeito da hipotética exposição dos extratos dos instrumentos contratuais em referência no quadro de avisos da sede da Prefeitura, não foi cumprido o que disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que impõe, de forma taxativa e cogente, a sua publicação em veículo de divulgação.

Desta forma, mantenho o apontamento, imputável ao **Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes**, pregoeiro, com aplicação de multa no valor de **R\$100,00 (cem reais)**.

2.3.6 Pregão Presencial n. 05/2008 (fl. 993/1309)

Objeto: Aquisição de merenda escolar

Favorecido: Terra Comercial de Alimentos Ltda. e outros

Valor pago: R\$129.132,71

Irregularidade atinente à Lei n. 8.666/93:

a) Os documentos do processo não foram numerados corretamente (art. 8º, da Lei n. 10.520/02);

Não obstante as alegações da defesa de que a falha não trouxe prejuízo ao erário, restou descumprido dispositivo legal, ficando, portanto, mantido o apontamento, com aplicação de multa ao **Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes**, pregoeiro, no valor de **R\$100,00 (cem reais)**

b) Ausência da comprovação da realização de coleta de preços, sendo apresentada planilha de preços médios, com registro incorreto dos valores totais, sem, entretanto, indicar quais estabelecimentos foram consultados (art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 e art. 18, II e III do DM n. 33/06);

O responsável alegou que os valores unitários totais de cada item não foram conferidos, o que resultou na irregularidade apontada.

Em face da confirmação da falha, **mantenho o apontamento** com aplicação de multa ao **Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes**, pregoeiro, no valor de **R\$300,00 (trezentos reais)**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

c) A solicitação para aquisição de gêneros alimentícios e a planilha de preços foi apresentada por item, porém, o certame foi realizado pelo critério de preço por lote em desacordo com o art. 4º e 8º, I, do Decreto Federal n. 3.555/00, art. 6º, I, II, II e IV do DM n. 33/06 e Súmula 247 do TCU (considera irregular o agrupamento em um mesmo lote, de objetos divisíveis);

A defesa alegou que por desconhecimento da Súmula 247 do TCU, os lotes foram agrupados por cada tipo de produto e, que não houve restrição da competitividade na licitação, uma vez que na maioria dos lotes, foram apresentadas propostas de três ou mais licitantes.

Considerando que o responsável confirmou a falha, fica **mantido o apontamento** com aplicação de multa ao **Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes**, pregoeiro, no valor de **R\$100,00** (cem reais).

d) Não foram anexadas ao processo atas circunstanciadas de lances sucessivos até a proclamação do vencedor (art. 4º, VII, VIII e IX, da Lei n. 10.520/02);

Informou a defesa que os lances sucessivos foram registrados no mapa de apuração, entretanto, não juntou aos autos a documentação comprobatória, razão pela qual, fica mantido o apontamento com aplicação de multa ao **Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes**, pregoeiro, no valor de **R\$100,00** (cem reais).

e) O valor da proposta de fornecimento e do contrato da empresa Amazônia Distribuidora Ltda. (R\$105.260,65) difere do somatório dos lotes (R\$105.244,65), sem justificativas;

O responsável confirmou que os valores dos contratos foram transcritos indevidamente, resultando na diferença de R\$15,00 (quinze reais), motivo pelo qual, fica mantido o apontamento, com aplicação de multa ao **Sr. Ricardo Mandes Pinto**, Prefeito à época, autoridade homologadora do procedimento e ordenador de despesas, do valor de **R\$500,00** (quinhentos reais).

f) Ausência da publicação, na imprensa oficial, dos extratos de contratos (art. 61, parágrafo único, Lei n. 8.666/93).

Invocando os fundamentos apostos no item 2.3.5, “b”, **mantenho o apontamento** com aplicação de multa ao **Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes**, pregoeiro, no valor de **R\$100,00** (cem reais).

g) Na execução dos contratos houve descumprimento do art. 65, I, “b”, da Lei n. 8.666/93, pela ausência de justificativa dos valores contratados com as empresas, Jairo Pereira Arruda- ME (R\$66.992,00), que difere do consignado no mapa de apuração (R\$68.075,00) e Vicente Vieira Lima e Cia Ltda. (R\$238.008,40), que difere do consignado no mapa de apuração (R\$237.322,00);

As alegações da defesa estão inseridas na letra “e”, razão pela qual, fica mantido o apontamento com aplicação de multa ao **Sr. Ricardo Mandes Pinto**, Prefeito à época e ordenador de despesas, no valor de **R\$100,00** (cem reais).

h) O preço unitário para o item “arroz” foi de R\$79,17, mas o valor da aquisição foi de R\$99,00, sem qualquer justificativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

O responsável alegou que o preço do arroz foi cotado e adquirido pelo valor de R\$79,17, até a empresa vencedora pedir o realinhamento dos preços, que não foram anexados ao processo.

Em face da confirmação de que a justificativa para a majoração dos valores não foi anexada aos autos, fica **mantido o apontamento**, com aplicação de **multa** ao **Sr. Ricardo Mandes Pinto, Prefeito à época e ordenador de despesas**, no valor de **R\$100,00** (cem reais).

2.3.7 Pregão Presencial n. 07/2008 (fl. 1311/1425)

Objeto: Aquisição de material de expediente para as secretarias municipais

Favorecido: Marisa Ribas Figueiredo

Valor pago: R\$23.098,06

a- Foi solicitada, licitada e contratada a quantidade de 500 cadernos, entretanto, conforme notas de empenho, foram adquiridos 1000 cadernos, resultando em acréscimo do objeto sem justificativa, em desacordo com o art. 55, XI;

O responsável alegou que não dispõe de tempo suficiente para averiguar a quantidade de produtos adquiridos pela administração.

Invocando os fundamentos apostos no item 2.3.2, “c”, mantenho o apontamento com aplicação de multa ao **Sr. Ricardo Mandes Pinto, Prefeito à época e ordenador de despesas**, no valor de **R\$100,00** (cem reais).

2.3.8 Pregão Presencial n. 12/2008 (fl. 1427/1465)

Deixo de analisar o procedimento em face da ausência de interessados.

2.3.9 Pregão Presencial n. 19/2008 (fl. 1467/1609)

Objeto: Aquisição de uniformes escolares

Favorecido: Cangussu Comércio de Papel Ltda. – ME e outros

Valor pago: R\$18.924,00

a- O processo não foi corretamente numerado (art. 8º da Lei n. 10.520/02);

O responsável confirmou o apontamento, mas salientou que não houve prejuízo ao erário, entretanto, tendo em vista o princípio da legalidade, mantenho o apontamento, aplicando **multa** ao **Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes**, pregoeiro, no valor de **R\$100,00** (cem reais).

b- O termo de homologação (fl. 1578) aponta como vencedoras empresas que sequer participaram do certame;

O responsável informou que a falha ocorreu por falta de atenção, razão pela qual fica mantido o apontamento, com aplicação de multa ao **Sr. Ricardo Mandes Pinto**, Prefeito à época e ordenador de despesas, no valor de **R\$100,00** (cem reais).

c- Foi licitada a quantidade de 600 blusas; contratadas 150 blusas e, conforme notas de empenho, foram adquiridas 870 blusas, em desacordo com o art. 55, XI;



Ante o reconhecimento da falha pelo responsável, fica mantido o apontamento com aplicação de multa ao **Sr. Ricardo Mandes Pinto, Prefeito à época e ordenador de despesas**, no valor de **R\$100,00 (cem reais)**.

d- Não foi comprovada a publicação na imprensa oficial do extrato de contrato (art. 61, p. único).

O responsável utilizou dos mesmos argumentos apresentados no item 2.3.5, “b”, e, pelas mesmas razões ali, expostas, fica mantido o apontamento com aplicação de multa ao **Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes**, pregoeiro, no valor de **R\$100,00 (cem reais)**.

2.4 Contratações realizadas indevidamente sem procedimento licitatório (art. 2º e 3º, da Lei n. 8.666/93):

a- Contratação de gêneros alimentícios para merenda escolar, no valor de R\$10.543,50:

Alegou a defesa que a contratação direta se deu em face da ausência de programação dos setores de alimentação escolar e compras do município.

Assim, em face do reconhecimento da falha pelo responsável, fica **mantido o apontamento**, uma vez que restou demonstrada falta de planejamento e inobservância aos princípios constitucionais da legalidade e da obrigatoriedade de licitar, insculpidos no art. 37, *caput*, e inc. XXI, da Constituição da República/88, com aplicação de **multa** ao **Sr. Ricardo Mendes Pinto**, Prefeito à época e ordenador de despesas, no valor de **R\$1.000,00 (um mil reais)**

b- Contratação de serviços de transporte escolar, no valor de R\$230.471,82:

A defesa salientou que diante da ausência de interessados no Pregão Presencial n. 12/2008 (contratação de serviços de transporte escolar), foi realizada a contratação direta, informando ainda, que os valores contratados foram inferiores aos valores de mercado.

Não assiste razão a defesa, uma vez que, conforme bem observado pelo órgão técnico no reexame de fl. 2212, “é no mínimo estranha a ausência de interessados na licitação e o aparecimento de tantos interessados na contratação direta” (Flávio dos Santos Pinheiro, Edgar Lopes dos Reis, João Florentino Lima, Manoel Batista Medeiros Silva, Ademar Ferreira dos Santos, Edmar Abade Lima e Cláudio José Carvalho Lamonier).

Ademais, se quer o procedimento de dispensa foi formalizado, em desrespeito ao art. 26, da Lei n. 8.666/93, razão pela qual fica **mantido o apontamento** com aplicação de **multa** ao **Sr. Ricardo Mendes Pinto**, Prefeito à época e ordenador de despesas, no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**.

2.5 Quanto aos demais defendentes



Os defendentes que integram a relação jurídico-processual formada nos presentes autos foram chamados ao processo em virtude dos apontamentos feitos pela Unidade Técnica.

Em virtude da participação formal de cada um dos agentes públicos identificados nos atos administrativos tratados nos autos, são eles partes legítimas para figurar no presente processo.

A partir do momento em que a Unidade Técnica faz os apontamentos iniciais, identifica irregularidades e as atribui aos agentes públicos que deles formalmente participaram, logo está estabelecida a sua legitimidade *ad causam*. Neste sentido, conforme a melhor doutrina processualística: “deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação”¹. Em suma, limiar do trâmite processual, “o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito”².

Assim, plausibilidade jurídica da responsabilidade atribuída pela Unidade Técnica – ressalte-se, tendo em vista a participação formal de cada um dos defendentes nos atos administrativos sob exame – ensejou um juízo positivo de admissibilidade das questões deduzidas ao juízo desta Corte de Contas, sobretudo no que se refere à legitimidade passiva *ad causam* dos agentes públicos aqui tratados, para figurar no presente processo administrativo, justificando, portanto, a sua citação.

A partir daí, a procedência, ou não, dos apontamentos iniciais, bem como a eventual subsunção dos atos praticados pelos dos defendentes à legislação aplicável, figuram, no presente processo, como a relação jurídica substancial submetida ao juízo desta Corte de Contas, demandando uma cognição exauriente dos elementos constantes dos autos após a sua regular tramitação. Demandando, portanto, o exame do mérito da causa.

Neste sentido, após o regular trâmite processual, **uma vez estabelecida, exaustivamente a responsabilidade dos agentes mencionados nos itens anteriores**, decido pela não responsabilização de **Ricardo Lucas Makê Costa, Silvio Roberto Brandão de Lucena, Geilza Alves Costa, Erlo Draine Ferreira e Charliane Corte Ferreira, todos, membros da comissão de licitação, Astélia de Moraes Nascimento, ordenadora de despesas, e, Wesley Lopes Meireles, chefe do setor de almoxarifado.**

3. VOTO

Considerando as informações contidas no Relatório de Inspeção, bem como o reexame elaborado pelo Órgão Técnico, **VOTO pela irregularidade dos procedimentos abaixo analisados**, com aplicação de **multa** aos responsáveis nos termos do art. 95, II,

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, v. 1, p. 127.

² MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas de processo civil. 3 ed. São Paulo: Malheiros Ed., p. 212.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse repetido no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, assim discriminadas:

- 1- **R\$6.900,00** (seis mil e novecentos reais) ao **Sr. Ricardo Mendes Pinto, Prefeito à época e ordenador de despesas**, sendo:
 - **R\$2.900,00** (dois mil e novecentos reais) pelos procedimentos licitatórios realizados em desacordo com a Lei n. 8.666/93, elencados nos itens 2.3.1 (letras “b”, “c”, “d”, “g” e “h”), 2.3.2 (letras “c”, “d”), 2.3.3 (letra “h”), 2.3.6 (letras “e”, “g”, “h”), 2.3.7 (letra “a”) e 2.3.9 (letras “b” e “c”);
 - **R\$4.000,00** (quatro mil reais) pelas contratações realizadas sem procedimento licitatório, em desacordo com o art. 2º e 3º, da Lei n. 8.666/93;
- 2- **R\$800,00** (oitocentos reais) ao **Sr. Walter Augusto de Souza, Presidente do Controle Interno**, pelas falhas no sistema de controle interno descritas no item 2.2;
- 3- **R\$2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) ao **Sr. Paulo Roberto Figueiredo**, Presidente da Comissão de Licitação, pelos procedimentos licitatórios realizados em desacordo com a Lei n. 8.666/93, elencados nos itens 2.3.1 (letras “a” a “f”), 2.3.2 ((letras “a”, “b”, “d”) e 2.3.3 (letras “a” a “g”);
- 4- **R\$1.000,00** (mil reais) ao **Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes**, pregoeiro, pelos procedimentos licitatórios realizados em desacordo com a Lei n. 8.666/93, elencados nos itens 2.3.5 (letra “b”), 2.3.6 (letras “a”, “b”, “c”, “f”), 2.3.9 (letras “a” e, “d”).

Determino também o **ressarcimento** ao erário municipal, de forma solidária, por parte dos responsáveis, **Sr. Ricardo Mendes Pinto**, Prefeito à época e ordenador de despesas e, **Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes**, pregoeiro, do valor de **R\$4.140,00** (quatro mil, cento e quarenta reais), pago a maior, conforme descrito no item 2.3.5, letra “a”.

Finalmente, seja a decisão final comunicada ao atual gestor para que observe os apontamentos do Órgão Técnico desta Casa e promova a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, caso ainda permaneçam, de modo a prevenir sua reincidência, as quais serão objeto de monitoramento pelo Tribunal, nos termos do art. 291, inciso II, do RITCEMG.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis.

Intimem-se as partes da decisão, **por via postal**, nos termos do disposto no art. 166, §1º, II e §4º da Resolução n. 12/2008.

Ao final, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator: **1)** em julgar irregulares os procedimentos abaixo analisados, com aplicação de multa aos responsáveis nos termos do art. 95, II, da Lei Complementar n. 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse repetido no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/08, assim discriminadas: **a)** R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais) ao Sr. Ricardo Mendes Pinto, Prefeito à época e ordenador de despesas, sendo: **a.1)** R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais) pelos procedimentos licitatórios realizados em desacordo com a Lei n. 8.666/93, elencados nos itens 2.3.1 (letras “b”, “c”, “d”, “g” e “h”), 2.3.2 (letras “c”, “d”), 2.3.3 (letra “h”), 2.3.6 (letras “e”, “g”, “h”), 2.3.7 (letra “a”) e 2.3.9 (letras “b” e “c”); **a.2)** R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelas contratações realizadas sem procedimento licitatório, em desacordo com o art. 2º e 3º, da Lei n. 8.666/93; **b)** R\$800,00 (oitocentos reais) ao Sr. Walter Augusto de Souza, Presidente do Controle Interno, pelas falhas no sistema de controle interno descritas no item 2.2; **c)** R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao Sr. Paulo Roberto Figueiredo, Presidente da Comissão de Licitação, pelos procedimentos licitatórios realizados em desacordo com a Lei n. 8.666/93, elencados nos itens 2.3.1 (letras “a” a “f”), 2.3.2 ((letras “a”, “b”, “d”) e 2.3.3 (letras “a” a “g”); **d)** R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes, pregoeiro, pelos procedimentos licitatórios realizados em desacordo com a Lei n. 8.666/93, elencados nos itens 2.3.5 (letra “b”), 2.3.6 (letras “a”, “b”, “c”, “f”), 2.3.9 (letras “a” e, “d”); **2)** em determinar o ressarcimento ao erário municipal, de forma solidária, por parte dos responsáveis, Sr. Ricardo Mendes Pinto, Prefeito à época e ordenador de despesas e, Sr. Pedro Alberto Rodrigues Moraes, pregoeiro, do valor de R\$4.140,00 (quatro mil, cento e quarenta reais), pago a maior, conforme descrito no item 2.3.5, letra “a”; **3)** em determinar seja a decisão final comunicada ao atual gestor para que observe os apontamentos do Órgão Técnico desta Casa e promova a adoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, caso ainda permaneçam, de modo a prevenir sua reincidência, as quais serão objeto de monitoramento pelo Tribunal, nos termos do art. 291, inciso II, do RITCEMG; **4)** transitada em julgado a decisão, em determinar o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis; **5)** em determinar a intimação das partes da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008; **6)** ao final, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RP/